



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

TutAntAnt 0100304-69.2020.5.01.0481

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/03/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Associados: 0100834-07.2019.5.01.0482

Partes:

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB DE PINTURA IND E DA CONSTRUCAO CIVIL -
CNPJ: 31.504.483/0001-95

ADVOGADO: LEONARDO LESSA RABELLO - OAB: RJ115972

REQUERIDO: ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

- CNPJ: 94.480.480/0001-89

ADVOGADO: RENATA DOS SANTOS BONET

- OAB: RS65640



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Macaé
TutAntAnt 0100304-69.2020.5.01.0481
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB DE PINTURA IND E DA CONSTRUCAO
CIVIL
REQUERIDO: ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Decisão

Postulou a parte requerente, em sede antecipação dos efeitos da tutela, seja a parte requerida compelida a se abster de realizar a redução nos salários dos seus empregados, noticiada em razão da crise causada pela pandemia da COVID-19.

A requerida, por sua vez, informou a existência de situação de força maior, que autorizaria a aplicação do artigo 503 da CLT. Afirmou, ainda, que a promulgação da Medida Provisória 927 /2020 permite o acordo individual escrito entre empregado e empregador, a fim de garantir a continuidade do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais.

Inicialmente, prudente esclarecer que a sociedade atual vive situação anômala e sem precedentes na era contemporânea, conforme já reconhecida pelo Decreto 46.984/2020, editada pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. A perspectiva de confinamento por período ainda incerto, com cessação de grande parte das atividades empresariais, gera projeções sombrias, tanto para os empregadores quanto para os empregados.

Nesse contexto, o pleno emprego, tão almejado pelos países em desenvolvimento, por certo, torna-se meta ainda mais distante, diante das novas previsões de crescimento do País. Frente à possibilidade de que as taxas de desemprego atinjam patamares ainda mais elevados, o papel da Justiça do Trabalho passa ser não somente o de zelar pelos direitos decorrentes da relação de emprego, mas também, em um viés social, zelar pela própria manutenção do vínculo empregatício, a fim de amenizar as projeções, por vezes catastróficas, para economia e população.

Em primeira análise, a redução proposta pela ré, além de garantir a manutenção de emprego e renda para aproximadamente mil trabalhadores – quantitativo informado pelo requerente em sua inicial – evitaria, por ora, o caos social. Macaé já experimentou amargamente os efeitos de uma crise econômica nos últimos anos, vendo milhares de trabalhadores do ramo de petróleo



dispensados sem recebimento das verbas oriundas da extinção contratual, de caráter alimentar, com a escalada vertiginosa do número de processos trabalhistas.

Não obstante tal quadro, a situação deve ser resolvida à luz do que determina o Ordenamento Jurídico Pátrio.

Destaco, inicialmente, que o artigo 503 da CLT – que entende como “lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região” – deve ser interpretado à luz do que dispõe o texto constitucional.

O artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, expressamente proíbe a redução salarial, salvo se for estipulada por meio de negociação coletiva, com a participação, por óbvio, da entidade representante dos empregados (artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal).

Sobre o tema, o entendimento doutrinário, segundo o qual “a Carta de 88 recepcionou, no entanto, apenas em parte esses dispositivos. De um lado, revogou tanto a redução salarial unilateral (art. 503), como a obtida através de sentença (Lei n. 4923), já que viabiliza semelhante prática redutora **somente através de negociação sindical coletiva** (artigos 7º, VI e 8º, VI, CF /88; com destaque, no original) (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 7. ed., São Paulo, Saraiva 2008, p. 756).

Assim, a redução salarial permitida pelo artigo 503 da CLT, em caso de força maior, somente é possível se ajustada por meio de negociação coletiva, quando os legitimados definem, juntos, qual o percentual de redução cabível no caso concreto (até o limite máximo de 25%), necessário à manutenção da atividade econômica e dos empregos, em momento de crise.

Demais, o artigo 2º da Medida Provisória 927, de 22/03/2020, estabelece que, durante o presente estado de calamidade pública, empregado e empregador podem “celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício (...), **respeitados os limites estabelecidos na Constituição**” (sem destaque, no original), a qual, como já expus, proíbe, em regra, a redução salarial.

Destaco, ainda, que o artigo 3º da mesma Medida Provisória não elencou a redução salarial entre as medidas que podem ser adotadas pelos empregadores, para o “enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda”.

Antes de tal medida com natureza mais drástica, referido artigo possibilitou aos empregadores implementar : “I - o teletrabalho; II - a antecipação de férias individuais; III - a concessão de férias



coletivas; IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados; V - o banco de horas; VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; VII - (revogado); e VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”.

Não há notícias nos autos, no entanto, de que a requerida tenha até o presente momento agido nesses sentidos.

Os documentos de ID 615f368 e seguintes evidenciam a alteração na dinâmica das atividades realizadas em regime offshore, em Macaé, durante o atual momento. Não há nos autos, todavia, a demonstração de que as receitas da parte requerida tenham sido atingidas no mesmo sentido.

Demais, diferentemente do que afirmou a parte requerida, em sua manifestação, o Decreto Municipal 39/2020, não suspendeu as atividades laborais realizadas em regime offshore.

Conforme dispõe o artigo 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na situação em tela, a probabilidade do direito que fundamenta o pleito encontra-se no que até aqui mencionei, quando ao direito aplicável à espécie.

Já o perigo de dano é evidenciado na redução salarial dos empregados da parte requerida, verba de natureza alimentar que tutela a dignidade e a própria vida.

Diante de tal quadro, em sede de cognição sumária, **defiro** o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela parte requerente e **determino** que a parte requerida se abstenha de realizar qualquer redução nos salários de seus empregados (sob a alegação de força maior ou com base na Medida Provisória 927/2020 e posteriores alterações), sem a participação do Sindicato requerente.

O descumprimento da presente decisão ocasionará a aplicação de multa à requerida, no valor de R\$ 1.000,00, calculada por empregado que sofrer a referida redução salarial e por dia de descumprimento.

Fica a requerida **citada**, a fim de que apresente sua defesa em até 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos a documentação que demonstre a redução nas atividades desenvolvidas em benefício da (s) tomadora (s) dos seus serviços e, em consequência, a redução do ingresso de receitas.

Depois, a parte requerente deverá ser intimada a apresentar sua **réplica**, também em 5 (cinco) dias, após o que os autos deverão retornar à conclusão.

Sem mais.



Documento assinado pelo Shodo

Intime-se.

MACAE/RJ, 30 de março de 2020.

VINICIUS TEIXEIRA DO CARMO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: VINICIUS TEIXEIRA DO CARMO - Juntado em: 30/03/2020 17:47:40 - 2c2c768
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20033017451073800000110295917?instancia=1>
Número do processo: 0100304-69.2020.5.01.0481
Número do documento: 20033017451073800000110295917

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
2c2c768	30/03/2020 17:47	Decisão	Decisão